



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Comissão de Economia, Inovação,
Obras Públicas e Habitação

N.º Único: 676703
N.º de Entrada: 259
Data: 18/05/2021

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Economia,
Inovação, Obras Públicas e Habitação
Deputado António Topa

SUA REFERÊNCIA
78/CEIOPH

SUA COMUNICAÇÃO DE
04-05-2021

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 1752
ENT.: 3066
PROC. Nº:

DATA
18/05/2021

ASSUNTO: Resposta à solicitação de emissão de Parecer à AT- Autoridade Tributária e Aduaneira sobre a Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.ª (Governo) - Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer da Autoridade Tributária e Aduaneira, relativo à iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, através do ofício n.º 420, datado de 18 de maio, cuja cópia figura em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO
E DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 3066

Data 18/05/2021

13 MAI 21 090420

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado dos
Assuntos Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	ENT. PROC. N.º	DATA
Of. 1592	04.05.2021		

ASSUNTO: Parecer da Autoridade Tributária e Aduaneira relativo à Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.ª

Exma. Senhora

Em resposta ao V/ofício n.º 1592, remete-se, em anexo, para os devidos efeitos, parecer da Autoridade Tributária e Aduaneira relativamente à Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.ª - *Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas*, ora solicitado pela Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação.

Com os melhores cumprimentos,

CD O Chefe do Gabinete

Carlos Domingues

PARECER

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.ª Governo – Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas

1. Por ofício de 4 de maio de 2021, dirigido ao Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, a Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação solicitou que fossem efetuadas diligências *“junto da Direção-Geral das Alfândegas com vista à emissão de parecer escrito, até ao próximo dia 11 de maio”* sobre a Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.ª (Gov) – “Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas”, pedido este que foi reencaminhado ao Chefe do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças e subsequentemente dirigido à AT, através de mensagem de correio eletrónico enviada no dia 5 de maio de 2021.
2. Na sequência do que este pedido de parecer foi dirigido a este Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros (CEF) solicitando-se a análise da proposta de lei em apreço, integrando os necessários contributos das áreas de gestão com relevância na matéria.
3. Neste contexto, procedeu-se elaboração do projeto de parecer da AT que integra os contributos solicitados às áreas de Gestão Aduaneira e de Gestão Tributária dos Impostos sobre o Rendimento, que se apresenta a seguir.

Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.ª (GOV) – Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas

PARECER

1. Por ofício de 4 de maio de 2021, dirigido ao Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, a Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação solicitou que fossem efetuadas diligências “junto da Direção-Geral das Alfândegas com vista à emissão de parecer escrito, até ao próximo dia 11 de maio” sobre a Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.ª (Gov).
2. A Proposta de Lei em análise aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo para a ordem jurídica interna: i) A Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas; ii) A Diretiva 2002/77/CE, da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas; e iii) A Diretiva 98/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 1998, relativa à proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional (cf. artigo 1.º, n.º 1).
3. Esta Proposta de Lei procede, ainda, à alteração: i) da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas; ii) da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, que aprova o regime quadro das contraordenações do setor das comunicações; iii) do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da

instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioelétricas, à proteção da exposição a radiações eletromagnéticas e à partilha de infraestruturas de radiocomunicações; e iv) do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que transpõe a Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores (cf. artigo 1.º, n.º 2).

4. Nos termos da exposição de motivos "O Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE), aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, representa o culminar de um longo processo legislativo de revisão das Diretivas 2002/21/CE, (Diretiva-Quadro), 2002/20/CE (Diretiva Autorização), 2002/19/CE (Diretiva Acesso) e 2002/22/CE (Diretiva Serviço Universal), todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, pontuado pela revisão de 2009, operada pelas Diretivas 2009/140/CE, e 2009/136/CE e pelo Regulamento (CE) n.º 1211/2009, que criou o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e o Gabinete, todos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009".
5. O CECE "em linha com as orientações ligadas ao programa de simplificação legislativa REFIT (Regulatory Fitness and Performance Programme), procedeu a uma reformulação horizontal das quatro diretivas existentes (Diretiva-Quadro, Diretiva Autorização, Diretiva Acesso e Diretiva Serviço Universal), reunindo-as numa única diretiva", tendo este "exercício de consolidação horizontal do normativo comunitário aplicável ao setor das comunicações eletrónicas foi entendido como uma oportunidade de revisão do quadro regulamentar, no sentido de: (i) promover o investimento ou coinvestimento em redes de capacidade muito elevada; (ii) reforçar a coordenação da gestão do espectro à escala da União, privilegiando a implantação da tecnologia 5G; (iii) rever o serviço universal no sentido de passar a compreender o acesso, a preços acessíveis, a um serviço de acesso à Internet de banda larga e a serviços de comunicações de voz, bem como a medidas específicas para consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais ou para consumidores com deficiência; (iv) enquadrar tipologias de agentes de mercado

anteriormente desconhecidas, como os operadores de distribuição de conteúdos audiovisuais em linha, denominados «operadores over the top» (OTT), que oferecem um leque variado de aplicações e serviços, incluindo serviços de comunicações, através da Internet; (v) abranger novas realidades tais como a computação em nuvem (cloud computing), a Internet das coisas (IoT), a comunicação entre máquinas (M2M); e (vi) acompanhar a evolução das redes para um ambiente totalmente IP, a convergência das redes fixas e móveis, e o desenvolvimento de abordagens inovadoras de gestão técnica das redes, nomeadamente as redes dedicadas de software e a virtualização das funções de rede, «network functions virtualization» – NFV)».

6. Por sua vez, *“Os trabalhos de transposição do CECE para o ordenamento jurídico português tiveram início no final de 2019, com a auscultação pública promovida pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)” tendo o Governo criado um grupo de trabalho para a transposição do CECE que “ouviu diversas personalidades sobre os temas mais relevantes de transposição do CECE, elaborou uma análise detalhada dos contributos recebidos, tendo identificado os pontos críticos da transposição, que resultaram da análise da auscultação pública promovida pela ANACOM e, bem assim, da audição que promoveu de algumas personalidades e entidades versadas na matéria, e iniciou a análise do anteprojeto de transposição do CECE elaborado pela ANACOM”, tendo os trabalhos de transposição sido “concluídos pelo Governo com base no anteprojeto preparado pela ANACOM e nos contributos recebidos”.*
7. Estamos, pois, perante um diploma que, no essencial, versa sobre matérias de natureza não tributária.
8. Neste contexto, compete-nos pronunciar apenas sobre duas disposições que incidentalmente se relacionam com matérias âmbito das competências e atribuições da Autoridade Tributária e Aduaneira e que respeitam a saber ao n.º 1 do artigo 175.º e ao n.º 17 do artigo 176.º, ambos da

Lei das Comunicações Eletrónicas, a aprovar nos termos do artigo 2.º e que consta do anexo à proposta de lei em apreço.

- **Quanto ao n.º 1 do artigo 175.º da Lei das Comunicações Eletrónicas**

9. Nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 175.º da Lei das Comunicações Eletrónicas:
“Compete à ARN a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei e respetivos regulamentos, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo conselho de administração, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Direção-Geral das Alfândegas, à CNPD, à DGC e à AdC.”
10. Considerando que no n.º 1 do artigo 164.º «Dispositivos ilícitos» se determina que *“São proibidas as seguintes atividades: a) Fabrico, importação, distribuição, venda, locação ou detenção, para fins comerciais, de dispositivos ilícitos (...)”*, (nosso destaque) justifica-se que no referido artigo 175.º seja efetuada feita referencia à Autoridade Tributária e Aduaneira, como entidade competente para fiscalizar o disposto na presente lei e respetivos regulamentos, quando a sua competência assim o determine, à semelhança do que ocorre no artigo 112.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas) em que é referenciada a Direção-Geral das Alfândegas, referencia esta que nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro (que aprovou a estrutura orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira, que resulta da fusão da Direção-Geral dos Impostos, da Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Direção -Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros) se considera como feita à Autoridade Tributária e Aduaneira.
11. Neste contexto, a referência à “Direção-Geral das Alfandegas” deve ser substituída pela referência à “Autoridade Tributária e Aduaneira”, propondo-se a seguinte redação para o referido n.º 1 do artigo 175.º:

*“Compete à ARN a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei e respetivos regulamentos, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo conselho de administração, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à **Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)**, à CNPD, à DGC e à AdC”*

- **Quanto ao n.º 17 do artigo 176.º da Lei das Comunicações Eletrónicas**

12. Nos termos do previsto nos n.ºs 16 e 17 do artigo 176.º da Lei das Comunicações Eletrónicas:

“16 - A coima a aplicar às pessoas singulares cumulativamente responsáveis pela prática de contraordenações previstas nos n.ºs 14 e 15 não pode exceder 10 % da respetiva remuneração anual auferida para o exercício das suas funções na pessoa coletiva infratora, no último ano completo em que se tenha verificado a prática ilícita.

17 - Na remuneração prevista no número anterior deve incluir-se, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos e remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não, bem como prestações acessórias, tal como definidas para efeitos de tributação de rendimento, que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica.”

13. Relativamente ao citado n.º 17, admite-se que se pretenda remeter para os conceitos de remunerações da categoria A (trabalho dependente) e de “remunerações acessórias” previstos no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS. Com efeito a redação proposta abrange apenas os rendimentos do “trabalho dependente” tal como definidos no n.º 1 do artigo 2.º, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, (nos termos dos quais se incluem, designadamente, o trabalho por conta de outrem ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado; o trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de

serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito ativo na relação jurídica dele resultante; e, os membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção dos que neles participem como revisores oficiais de contas) não abrangendo, por outro lado, como parece ser a intenção, os rendimentos enquadráveis na categoria B do Código do IRS (cf., artigo 3.º do Código do IRS).

14. Admitindo ser essa a intenção, afigura-se-nos que se justifica um ajustamento da respetiva redação, sugerindo-se a seguinte alternativa:

*“A remuneração prevista no número anterior **compreende**, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não, tal como definidas para efeitos de **tributação do rendimento**.”*

15. Ou, em alternativa, a adoção de uma redação que remeta diretamente para o conceito de rendimentos do trabalho dependente tal como definido pelo artigo 2.º do Código do IRS, por exemplo:

*“A remuneração prevista no número anterior **compreende os rendimentos do trabalho dependente, tal como definidos para efeitos de tributação em sede do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e que constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica**.”*

Lisboa, de maio de 2021